"AVIÃOZINHO DA UFBA" NO FACEBOOK: BRINCADEIRA OU USO INDEVIDO DA IMAGEM? Um estudo sobre os direitos da personalidade no contexto tecnológico atual

Ludmyla Rocha Lavinsky* Roxana Cardoso Brasileiro Borges**

RESUMO: Este artigo faz uma análise sobre os direitos da personalidade no contexto tecnológico atual, a partir de conteúdo de textos com fotos das publicações da página "Aviãozinho da UFBA" no Facebook, no período entre 31 de janeiro de 2014 até 12 de maio de 2016, perfazendo um total de 99 publicações. O objetivo foi verificar se houve violação aos direitos da personalidade, considerando os critérios apresentados por Bárbara Luíza Coutinho do Nascimento (2009), quais sejam, exposição pública de fatos privados; exposição do indivíduo a uma falsa percepção do público; apropriação do nome e da imagem da pessoa; intromissão na reclusão do indivíduo. Foram levantadas duas hipóteses para este trabalho, a primeira apontava um resultado de violação aos supracitados direitos, com a exposição do indivíduo no mundo virtual sem o seu consentimento, enquanto a

^{*} Ludmyla Rocha Lavinsky: Graduada em Direito pela Universidade Federal da Bahia (ano de ingresso: 2013.2). Vice-Presidente e Diretora de Projetos no Centro Acadêmico Ruy Barbosa (Gestão Repensar - 2016). Foi representante estudantil titular nos órgãos colegiados da Faculdade de Direito da UFBA (colegiado de graduação, departamento de direito público e departamento de direito privado). Assessora de Mercado na ADV Junior Consultoria Jurídica (Gestão de 2016). Possui projeto de pesquisa pelo PIBIC-UFBA (2015-2016) na linha de pesquisa sobre Direitos da Personalidade, tendo renovada a sua pesquisa na mesma área (2016-2017).

^{**} Roxana Cardoso Brasileiro Borges: Doutora em Direito das Relações Sociais (Direito Civil) pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP-2003), Mestre em Instituições Jurídico-Políticas (Direito Ambiental e Civil) pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC-1999), Bacharela em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSal - 1996), Professora Associada de Direito Civil na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, onde leciona no Doutorado, no Mestrado e na Graduação, Professora Adjunta na Faculdade de Direito Gu Universidade do Estado da Bahia, Professora no Centro Universitário Estácio da Bahia (Estácio Fib), atua nas áreas de Direito Civil, Direito Ambiental, Metodologia da Pesquisa e Bioética e Biodireito.

segunda indicava uma "brincadeira" fruto dos novos tempos e novas formas de interação com os meios comunicativos, sem violação aos direitos da personalidade. A análise da amostra revela que, no contexto presente das novas tecnologias e a partir da naturalização da exposição pelas transformações socioculturais ocorridas, a mera exposição da imagem na rede social, mesmo sem autorização, não ofende o homem médio atual e, portanto, não viola os direitos individuais da pessoa, tendo sido confirmada a segunda hipótese.

Palavras-chave: Imagem; Honra; Privacidade; Intimidade; Dignidade da pessoa humana; Aviãozinho da UFBA; Facebook; Brincadeira.

ABSTRACT: This article makes an analysis on the personality rights in the current technological context, from text content with photos of the publications of the page "Aviãozinho da UFBA" on Facebook, in the period between January 31, 2014 until May 12, 2016, making a total of 99 publications. The objective was to verify if there was a violation of personal rights, considering the criteria presented by Coutinho (2009), namely, public exposure of private facts; exposure of the individual to a false perception of the public; appropriation of the person's name and image; intrusion into the individual's seclusion. Two hypotheses were raised for this work, the first one indicated a result of violation of the aforementioned rights, with the individual's exposure in the virtual world without his consent, while the second indicated a "joke" fruit of new times and new forms of interaction with communicative means, not violating the rights of the personality. The analysis of the sample reveals that, in the present context of the new technologies and from the naturalization of the exposure due to sociocultural transformations, mere exposure of the image in the social network, even without authorization, does not offend the current

average man and therefore does not violate the most personal rights, and the second hypothesis was confirmed.

Keywords: Image; Honor; Privacy; Intimacy; Dignity of human person; Aviãozinho da UFBA; Facebook; Kidding.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 O "Aviãozinho da UFBA" No *Facebook*: o que é e como funciona; 3 Os direitos da personalidade: imagem, honra, privacidade e intimidade; 4 A rede social "Facebook" e a cultura tecnológica atual; 5 Análise e discussão dos dados da página; 6 Conclusão; Referências.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal Brasileira de 1988 proclama em seu art. 5°, X, que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" e, com esteio neste dispositivo, o Código Civil de 2002 inicia seu texto baseado na valorização da pessoa e proteção aos direitos da personalidade, seguindo a linha de proteção à dignidade da pessoa humana – também constitucionalmente previsto –, um dos fundamentos para o Estado Democrático de Direito.

A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1948 também traz em seu corpo normativo a necessidade de proteção à vida privada, à intimidade, à honra e à imagem, em seu art. 12: "ninguém

será objeto de interferências arbitrárias em sua vida privada, família, domicílio ou correspondência, nem ataque à sua honra ou reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei, contra tais interferências ou ataques".

Desta forma, tese prevalecente acerca da natureza jurídica dos direitos da personalidade é que estes constituem o reconhecimento de valores fundamentais inerentes ao indivíduo (BITTAR, 2015, p. 35), necessários, por sua vez, ao pleno e livre desenvolvimento de suas características físicas, morais e intelectuais.

A defesa a tais direitos é uma maneira de proteger a pessoa humana em sua concretude, suas particularidades, como: imagem, honra, voz, nome, intimidade, privacidade, entre outros, assegurando, assim, a integralidade da pessoa. Esta concepção dos direitos é oriunda da visão que se tem sobre um "novo Direito Civil", que se aproxima da Constituição e do conceito de "dignidade da pessoa humana".

Para os fins deste trabalho, o enfoque principal será dado aos direitos à imagem, honra, intimidade e privacidade. Isto porque o objeto analisado (página "Aviãozinho da UFBa" no *Facebook*) se insere numa problemática muito importante, a saber, o conflito entre a proteção fundamental à imagem, o desenvolvimento das tecnologias atuais (*smartphones*, por exemplo) e sua relação com o direito contemporâneo.

Esta discussão remete ao problema inicial desta atividade: de acordo com o contexto tecnológico presente e as transformações culturais dele decorrentes, a mera exposição da imagem em redes sociais gera dano aos mencionados direitos da personalidade?

A facilidade que uma imagem que mostre qualquer tipo de situação (pessoas, cenários etc) pode ser capturada e divulgada (basta lembrar a popularidade dos celulares com câmera e o fácil acesso à *internet* atualmente), embora muito importante e muito útil para as pessoas, contribuindo com avanços nos mais variados meios e melhorando a comunicação ao redor do mundo, acabam por possibilitar que muitos registros não tenham controle algum.

É dentro deste conflito que se insere a discussão tratada neste trabalho: como lidar juridicamente com as novas tecnologias e o direito à imagem? Houve quem acreditasse que o "mundo virtual" pertencesse a uma jurisdição distinta, como Carlos Alberto Rohrmann (2000, p. 02), em razão da complexidade em identificar seus limites, impor regras e controlá-lo:

Os primeiros estudos datam da primeira metade da década de noventa e foram dominados pela tese de que a Internet seria "ingovernável". Trata-se de uma corrente doutrinária que defendia a tese de que a Internet criaria uma jurisdição própria, separada.

Atualmente, esta é uma questão de extrema importância, pois o que temos é a *internet* sob a mesma jurisdição das demais relações e o direito tem que saber lidar com as transformações sociais, inclusive as decorrentes dos avanços tecnológicos, mesmo diante das dificultades encontradas, não deixando de considerar que as exposições trazidas pela página "Aviãozinho da UFBa", em uma outra perspectiva que não a atual (em outra époxa, e.g.), poderia causar um desconforto que levasse à violação de direitos da personalidade.

Busca-se, então, a partir da análise de conteúdo das publicações com fotos da supracitada página, no período de 31 de janeiro de 2014 a 12 de maio de 2016, verificar se o conteúdo da página se enquadra nos conceitos atuais de violação aos direitos da personalidade e perceber as transformações socioculturais que naturalizam a captação e exposição da imagem.

É um estudo que contribui para a interpretação dos conceitos da área de forma mais adequada à sociedade contemporânea, considerando o imediatismo e a fluidez das informações divulgadas por estes meios de comunicação. Contribui, também, em demonstrar que a *internet* pode ser ainda uma vastidão de desconhecimento em relação aos seus limites e possibilidades de uso e difusão de informação, mas que deve haver a busca incessante pelos juristas pela compreensão do seu funcionamento e adequação dos posicionamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais à realidade existente, com todas as suas nuances.

2 O "AVIÃOZINHO DA UFBA" NO *FACEBOOK*: O QUE É E COMO FUNCIONA.

A rede social *Facebook* é um instrumento virtual que possibilita a integração entre pessoas e faz parte dos avanços tecnológicos que contribuem para a disseminação (quase) instantânea e sem controle das informações contidas. É um importante meio de comunicação atualmente e faz parte da rotina de milhões de pessoas ao redor do mundo.

É no *Facebook* que está o objeto deste trabalho, a página "Aviãozinho da UFBA", criada em abril de 2013, possuindo mais de 14

mil curtidas em agosto de 2016. Nela, os usuários podem enviar mensagens anônimas com fotos e descrições de pessoas que viram no ambiente da Universidade Federal da Bahia – UFBA – ou que, de alguma forma, acham que o indivíduo em interesse se relaciona com a instituição. O objetivo é conhecer uma pessoa que é vista uma vez ou com alguma frequência, que lhe despertou interesse, mas o interessado não tem coragem para entrar em contato pessoalmente, sendo um meio "facilitador" do estabelecimento uma possível relação.

Para melhor entender os procedimentos e objetivos da página (link: https://www.facebook.com/aviaozinhodaufederalba/), faz-se necessário transcrever as "Informações da página", que o Facebook subdivide em "Descrição curta" e "Descrição longa". Salienta-se que a página teve o seu "ápice" nos anos de 2013 e 2014, quando teve mais acessos, verificados pela maior quantidade de curtidas, comentários e publicações nos referidos anos, mas, como passageiras que são as novidades da internet, já tem seu espaço de popularidade ocupado por outras páginas de conteúdo similar.

Descrição curta

"Vê todo o dia na fila insuportável do RU aquela pessoa dos seus sonhos? Sentou do lado de um boy magia no BUZUFBA? A menina linda tava na biblioteca e tu não pediu o nome? Manda pra gente o recado que tudo entra na página com anonimato!" (sic).

Descrição longa

"- A intenção desta página é APENAS o entretenimento, portanto é pertinente que não será

aceito qualquer xingamento ou mensagem que possa ofender ou denegrir algum estudante da UFBa.

- Todas as mensagens enviadas serão publicadas em anonimato, garantimos o seu sigilo como parte fundamental do entretenimento da página.
- Caso você se sinta ofendido ou constrangido por algum post publicado entre em contato por mensagem conosco que assim que avaliarmos sua queixa retiraremos do ar o post em questão.
- E apenas para reforçar a premissa; não haverá em hipótese alguma divulgação de identidade." (sic).

Assim, as pessoas enviam mensagens contendo fotos e descrições de outras que não conhecem, mas que gostariam de se aproximar, com interesses decorrentes de suas aparências ou hábitos constatados pelo "anônimo" que publica. As mensagens, em geral, contêm elogios e demonstram interesses amorosos e/ou sexuais, além de buscar certos dados sobre as pessoas, como informações pessoais (nome, idade, curso, orientação sexual, estado civil etc).

Esta página é de livre acesso a qualquer pessoa, seja discente, docente, servidores e sociedade de uma forma geral. Os usuários rapidamente identificam as pessoas nas fotos e fazem comentários a respeito da publicação, da imagem, marcam os perfis pessoais de quem foi fotografado para o anônimo que enviou a mensagem saber de quem se trata e para que esta pessoa tome ciência que há aquela publicação. A partir daí, cabe ao "anônimo" entrar em contato com a pessoa

identificada, que pode ter manifestado ou não nos comentários o seu interesse em corresponder.

Esclarecido o funcionamento e o objetivo da página objeto desta análise, passa-se ao trabalho acerca do tema que envolve a discussão proposta.

3 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: IMAGEM, HONRA, PRIVACIDADE E INTIMIDADE.

A dignidade da pessoa humana se refere à valorização da pessoa pelo simples fato de ser o que ela é: pessoa. Então, os aspectos que a envolvem e a definem, os direitos da personalidade, possuem relação intrínseca com a proteção conferida ao ser humano. A Constituição de 1988 trouxe como fundamento do Estado Democrático de Direito a referida dignidade e, portanto, priorizou valores existenciais em detrimento dos meramente patrimoniais.

Dentro deste contexto, cabe colocar o fundamento de todos os direitos da personalidade: concretizar a dignidade da pessoa humana através da proteção aos aspectos que envolvem a personalidade dos indivíduos. São direitos inerentes ao ser humano e, apesar do imbricamento existente entre os direitos fundamentais, será dada uma atenção especial aos direitos individuais da pessoa relativos à imagem, honra, privacidade e intimidade, devido à natureza do objeto e à necessidade de delimitar sua análise.

Segundo Amaral (2008, p. 283 - 312, APUD SOUZA, 2015, p. 25), os direitos da personalidade amparam direitos subjetivos e

pretendem a proteção "de valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual", atribuindo sua classificação como: direito à integridade física (aqueles relativos à vida e ao próprio corpo); direito à integridade intelectual (os autorais); e direito à integridade moral (que seriam os direitos à identidade pessoal, à honra, ao recato, à imagem, ao nome).

Carlos Alberto Bittar (2015, p. 102) classifica, com nomenclatura diversa, os mesmos direitos em direitos físicos da personalidade (tais como a vida, a integridade física, o corpo, a imagem, a voz); direitos psíquicos da personalidade (como a liberdade, a intimidade, a integridade psíquica, o segredo); e direitos morais da personalidade (a identidade, a honra, a resposta, as criações intelectuais).

São, então, proteções conferidas aos diversos aspectos do que tornam o ser humano um indivíduo único, as suas características peculiáres e que fazem parte de sua natureza enquanto pessoa. Desta forma, independentemente de sua classificação, possuem a confluência no merecimento de proteção com base na intrínseca relação com a pessoa humana.

Caracteriza Bittar (2015, p.43) os direitos da personalidade:

[...] direitos inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis erga omnes, como tem assentado a melhor doutrina. São os direitos que transcendem, pois, ao ordenamento jurídico positivo, porque ínsitos na própria natureza do homem, como ente dotado de personalidade.

O direito à imagem, um dos nortes deste trabalho, está expressamente destacado na Constituição Federal no artigo 5°, incisos X e XXVIII, alínea "a" e no Código Civil, expressamente, no artigo 20:

CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

CC/02:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa

proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Este direito se refere à proteção dos aspectos físicos da pessoa, os traços que objetivamente a identificam. Por esta razão existe a presunção de que, para o uso e/ou reprodução da imagem de alguém, especialmente quando tratar-se de finalidade comercial, é necessária a existência de autorização da titular do dirieto. Segundo Roxana Cardoso Brasileiro Borges (2007, p. 110), este aspecto seria considerado um "poder" sobre a própria imagem, o que possibilitaria, inclusive, a sua disposição:

Destacando partes do art. 20 do Código Civil de 2002, conclui-se que a pessoa tem certos poderes sobre a sua própria imagem, podendo inclusive dispor dela, conforme alguns limites que nosso ordenamento estabelece: "Salvo se autorizadas, ... a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas...".

Salienta Sérgio Cavalieri Filho (2012, p 116) a respeito da individualização da pessoa no meio social através da imagem, conferindo direito à proteção jurídica:

[...] a imagem é um bem personalíssimo, emanação de uma pessoa, através da qual projetase, identifica-se e individualiza-se no meio social. É o sinal sensível da sua personalidade, destacável do corpo e suscetível de representação através de múltiplos processos, tais como pinturas, esculturas, desenhos, cartazes, fotografias, filmes [...].

No mesmo sentido da necessidade de autorização para uso e reprodução da imagem alheia, além da liberalidade desta cessão de direito personalíssimo, leciona Maria Helena Diniz (2004, p. 153, APUD OLIVEIRA E MURTA):

O titular da imagem tem o direito de aparecer se, quando e como quiser, dando, para tanto, seu consentimento, e também tem o direito de impedir a reprodução, exposição e divulgação de sua imagem, e ainda, o de receber indenização por tal ato desautorizado. E, uma vez dado o consentimento, nada obsta a que a pessoa se retrate, revogando aquela permissão, desde que responda pelos danos que, com tal atitude, causar.

Além disso, a imagem de uma pessoa envolve também aspectos coletivos e relaciona-se diretamente com outros aspectos do contexto social no qual ela se insere (fama, reputação, as atitudes que o mundo exterior associa a este indivíduo em específico). Assim, o direito à imagem, apesar de autônomo, está conectado de maneira simbiótica com a vida privada, a honra e a reputação da personalidade de cada indivíduo (OLIVEIRA E MURTA).

Neste trabalho, o direito à imagem ganha uma posição de destaque, devido aos avanços tecnológicos que o mundo vivencia e que implicam diretamente na facilidade tanto da captação, quanto da reprodução da imagem e dificultam o controle pretendido pelo código civil (prévia autorização, por exemplo, como coloca o artigo 20). Verifica-se, portanto, um desafio atual regulamentar a sua disposição no ambiente virtual.

Partindo à análise de mais um direito personalíssimo, destacase que também nos artigos 5°, inciso X da CF/88 e 20 do CC/02 faz-se referência expressa ao direito à honra, essencial quando se trata de discutir exposição, considerando as possíveis repercussões morais/psiquícas advindas, além da previsão contida na Convenção Americana de Direitos Humanos (a qual o Brasil faz parte) e que, em seu artigo 11, reconhece a proteção a este direito fundamental:

CADH/69:

Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade

Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

A proteção ao direito à honra se assemelha de alguma forma ao direito à imagem no aspecto social supramencionado. Mais especificamente, a honra se traduz, por um lado, no sentimento de dignidade própria (honra interna ou subjetiva) e, por outro, no apreço social, na reputação e na boa fama do indivíduo (honra exterior ou objetiva). A honra, para os fins deste trabalho, é também relevante para a análise das divulgações feitas na página "Aviãozinho da UFBA", pois serve como parâmetro para identificar possíveis violações aos direitos da personalidade através da percepção daquilo que pode ser ofensivo

ao "homem médio", ou seja, aquele que não é extremamente frio ou extremamente sentimental.

A privacidade, outro direito personalíssimo de grande relevância para a presente discussão, pode ser comentada junto com o direito à intimidade, percebendo que esta é uma espécie do gênero daquela e, portanto, se referem à vida privada.

O direito à privacidade se trata, pois, do direito da pessoa de estar só, de ter o controle sobre os aspectos de sua vida que serão de conhecimento de outras pessoas, como dados relativos à profissão, por exemplo, às suas atitudes, à sua rotina. Na mesma linha, mas numa área mais restrita, segue o direito à intimidade que, por sua vez, como faz jus o nome, se refere aos aspectos mais íntimos da vida do indivíduo, como aquilo que acontece dentro de sua casa, como a sua vida sexual, seus dados bancários, suas ligações telefônicas.

A relação entre privadidade e intimidade pode ser ilustrada ao destacar a existência da "Teoria dos círculos concêntricos" (HEINRICH HENKEL, APUD DI FIORI, 2012, p. 02), que coloca a intimidade em um círculo dentro de um outro círculo maior (a privacidade), de maneira tripartite, o que denota que a intimidade abarca aspéctos mais a respeito de alguém do que os aspectos relacionados à privacidade, ou seja, que tendem a ser mais confidenciais.

Nesse sentido, sobre a teoria trazida, a vida privada seria dividida em "vida privada em sentido estrito", "intimidade" e "segredo" (o mais interno do circulo). Quanto mais para o "centro do circulo" for a invasão à vida privada de alguém nesta teoria ou, em outras palavras, quanto mais confidencial for o aspecto exposto desta pessoa, mais

consistentes devem ser as razões para violar a proteção conferida a estes direitos. Logo, quanto mais íntimas forem as informações, maior a necessidade de fundamentar a violação ao direito.

Ademais, a responsabilidade civil nos casos de violação aos direitos da personalidade no âmbito virtual vem sendo juridicamente tratada de acordo com a Súmula 221 do Superior Tribunal de Justiça, que responsabiliza não apenas aquele que escreveu o conteúdo violador, como também o proprietário do veículo informativo, *in verbis*:

São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de danos, decorrentes de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito, quanto o proprietário do veículo de informação.

Carlos Alberto Gonçalves (2018, p. 108) destaca, ainda, a proteção jurídica dos conteúdos disponibilizados na internet e da possibilidade, inclusive, de antecipação de tutela para redução/interrupção dos danos provocados, posto que nem sempre uma indenização pecuniária ou direito de resposta podem ser eficazes para reverter eventual exposição violadora de direitos:

Já se decidiu que o fato de as obras e informações transmitidas pela Internet estarem sob a forma digital não retira delas a característica de criação humana, passíveis de proteção jurídica, configurando a verossimilhança do direito alegado, hábil à antecipação de tutela.

Este entendimento encontra amparo legal no art. 12 do Código Civil, que trata sobre a possibilidade resguardar direito da personalidade e compensar os danos de eventuais violações, *ipsis litteris*: "Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da

personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei" (TARTUCE, 2015, p. 95).

Há, portanto, a necessidade de se pautar as questões associadas à disposição dos direitos da personalidade na era digital e as reações da sociedade diante destas transformações, para estabelecer novos parâmetros de tutela neste campo relativamente novo no direito e que, apesar de não possuir jurisdição diversa do "mundo real", tem a capacidade de surpreender os mais tradicionais com as novidades e naturalizações encontradas no decorrer deste trabalho.

Assim, com o contexto tecnológico atual, em que a internet representa um grande avanço para o mundo contemporâneo – no que diz respeito às interações sociais e de conhecimento mundial –, tornase essencial o estudo e discussão das problemáticas que envolvem os direitos trabalhados neste tópico, a fim de relacioná-los com os novos hábitos e os novos costumes, promovendo, ainda que lentamente, a aproximação do direito com a realidade.

4 A REDE SOCIAL "FACEBOOK" E A CULTURA TECNOLÓGICA ATUAL

O *Facebook* é uma ferramenta virtual de socialização, muito utilizada nos dias atuais. Entre os jovens, é difícil encontrar quem não faça parte da rede social ou que não tenha com ela qualquer tipo de vínculo no presente, considerando o número de 2,13 bilhões de usuários

em todo o mundo alcançados até 2017¹, sendo 105 milhões apenas no Brasil², que atualmente conta com mais de 208 milhões de habitantes³.

Tão comum o *Facebook* como parte da rotina das pessoas, que estas se sentem à vontade para compartilhar aspectos diversos da sua vida e a de quem mais lhe interessar, sem maiores questionamentos a respeito do conteúdo ou de possíveis violações decorrentes daquilo que está ajudando a disseminar.

Este comportamento ocorre em virtuda da popularização da *internet* e das possibilidades tecnológicas a que se tem acesso hoje em dia (*smartphones*, *tablets*, *notebooks*, computadores). Nesse sentido, cada indivíduo que possui algum destes instrumentos tem certo poder relativo ao mundo em sua volta, na medida em que pode compartilhar qualquer tipo de informação, inclusive imagens, vozes, tudo instantaneamente através da plataforma *Facebook* e, consequentemente, na *internet*.

Para alguns, mais tradicionais, esta situação pode ser um problema, um transtorno, uma invasão aos seus direitos da personalidade. Para outros, não apenas, mas principalmente os mais jovens, não passa de algo natural, que comumente acontece — divulgação de aspectos de sua vida na referida rede social.

Esta normalização da exposição se deve ao contexto tecnológico vivido no presente, no qual as pessoas estão tão imersas no

¹ Facebook chega a 2,13 bilhões de usuários em todo o mundo. Estadão. Disponível em: http://link.estadao.com.br/noticias/empresas,facebook-chega-a-2-13-bilhoes-de-usuarios-emtodo-o-mundo,70002173062. Acesso em: 24 abr. 2018.

² Facebook se tornou maior rede social do mundo em uma década. IG. Disponível em: https://www.ig.com.br/tudo-sobre/facebook/>. Acesso em: 24 abr. 2018.

³ População do Brasil. IBGE. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/. Acesso em: 24 abr. 2018.

mundo virtual, situação proporcionada pelos equipamentos tecnológicos disponibilizados com cada vez mais facilidade e maior alcance, que não há – ou há pouco em relação ao todo – sequer reflexões sobre a informação que está sendo transmitida. Então, hoje, há pessoas que simplesmente não refletem sobre as consequências do mau uso das informações *online* ou apenas não consideram mais a mera exposição da imagem como mau uso das ferramentas (o que evidencia mudança cultural).

Porém, a doutrina atribui à privacidade algumas formas identificadas de violação a fim de aprimorar sua tutela, em tentativa de tornar mais objetiva a sua constatação (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Op. cit. p. 380, APUD NASCINMENTO, p. 23). Assim, de acordo com Bárbara Luiza Coutinho do Nascimento (2009, p. 23), referencial teórico que se aproxima das discussões sobre tecnologia e os direitos da personalidade presentes nesta pesquisa, há quatro formas de violação à privacidade:

- 1) Exposição pública de fatos privados: exposição de fatos privados sobre a vida de alguém que não sejam de interesse público, sejam verdadeiros, não sejam sabidos ou acessíveis ao público em geral e que sua divulgação seja altamente ofensiva a uma pessoa razoável;
- 2) Exposição do indivíduo a uma falsa percepção do público: divulgação de informação falsa ou distorcida sobre uma pessoa e sobre o que o homem médio se sentiria ofendido;
- 3) Apropriação do nome e da imagem da pessoa, sobretudo para fins comerciais: é o uso do nome ou da imagem de uma pessoa, sem o seu consentimento, para proveito econômico de outra;

4) Intromissão na reclusão ou na solidão do indivíduo: esta intromissão tem foco nas atividades que coletam informações da vida do indivíduo e não que as disseminam. Isso ocorre pela intromissão intencional no direito da pessoa de ser deixada só, de forma que informações são "descobertas", de forma que a dignidade da pessoa é afetada. Neste ponto, não é relevante se o assunto era para ser tratado de forma privada ou não, mas apenas se era razoável que a pessoa acreditasse que apenas quem estava diretamente envolvido conheceria do assunto.

NASCIMENTO (2009, p 25) salienta, ainda, que, quando há consentimento do indivíduo na exposição de informação privada sobre sua vida ou quando ele mesmo a torna pública, não poderá, após, alegar violação à privacidade por conta da divulgação de tais notícias. Esta pessoa poderia, neste caso, apenas estabelecer eventuais limites que, caso ultrapassados, configurariam a violação à privacidade, como a vedação ao uso comercial da informação.

Com relação às pessoas famosas, alerta NASCIMENTO (2009, p. 25), a proteção à privacidade é menos rígida, pois há alto grau de exposição pública, devido ao próprio modo de vida do indivíduo. Se for levada em consideração a Teoria dos Circulos Concêntricos trabalhada em tópico anterior, poder-se-ia dizer que os aspectos mais confideciais da vida destas pessoas seriam mais reduzidos.

Os critérios apresentados acima serão, portanto, utilizados como base para a análise de dados e identificação de possíveis violações aos direitos da personalidade na página "Aviãozinho da UFBA" no *Facebook*, objeto desta pesquisa, em razão de possuírem a objetividade necessárias à efetiva verificação nas publicações, conferindo, ao final, maior credibilidade por possibilitar que qualquer interessado que se disponha a repeti-la encontre os mesmos resultados.

Desta forma, será possível ter uma compreensão mais próxima da realidade virtual nas redes sociais de entretenimento nos dias atuais, tendo como referência o objeto da presente pesquisa, e, assim, estabelecer parâmetros mais próximos à realidade do que vem a ser o homem médio em caso de violação de danos morais e atribuição de responsabilidade civil.

5 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS DADOS DA PÁGINA.

Discutidos os núcleos temáticos que envolvem o problema proposto, a saber, a verificação de ocorrência de violação ao direito à imagens e outros direitos personalíssimos, passa-se à tratativa do objeto deste trabalho.

A análise de dados para a presente pesquisa consistiu em observar uma a uma das publicações que possuem fotos na página do "Aviãozinho da UFBa" entre os dias 31 de janeiro de 2014 até 12 de maio de 2016, perfazendo o total de 99 publicações. O recorte temporal visou alcançar o período em que a página esteve mais ativa desde que iniciou e também agregar uma quantidade relevante de publicações com imagens para exame.

Assim, pois, buscou-se identificar se houve ou não violação a algum direito da personalidade (restringindo a análise à imagem, honra, privacidade, intimidade, devido ao objeto e o recorte da pesquisa), a partir de critérios objetivos adotados por NASCIMENTO (2009, p. 23), conforme tabela a seguir, que expõe os resultados obtidos a partir desta análise:

Legenda: ANÁLISE DE DADOS DA PÁGINA "AVIÃOZINHO DA UFBA" NO FACEBOOK. Exposição pública de fatos privados (0); Exposição do indivíduo a uma falsa percepção do público (0); Apropriação do nome e da imagem da pessoa (0); Intromissão na reclusão do indivíduo (0);

	ANÁLISE DE DADOS DA PÁGINA "AVIÃOZINHO DA UFBA" NO FAC			
Exposição pública de fatos privados	Exposição do indivíduo a uma falsa percepção do público	Apropriação do nome e da imagem da pessoa	Intromissão na reclusão do indivíduo	Nenhuma violação dentre as anteriores
0	٥	Λ	0	00

Nenhuma violação dentre as anteriores (99).

A tabela acima mostra resultado bastante significativo para a discussão proposta: de todas as 99 (noventa e nove) publicações como fotos analisadas, nenhuma violação aos direitos da personalidade foi encontrada, tendo como base os critérios utilizados (exposição pública de fatos privados; exposição do indivíduo a uma falsa percepção do público; apropriação do nome e da imagem da pessoa; intromissão na reclusão do indivíduo).

São levantadas, para os fins desta pesquisa, duas hipóteses com objetivo de chegar a conclusão sobre o tema discutido e sua relação com o objeto analisado: 1) Seria o comportamento incentivado e realizado na página apenas uma brincadeira, decorrente das transformações socioculturais advindas com os avanços tecnológicos, não havendo, por conseguinte, violação aos direitos da personalidade; 2) Seria o caso de violação a tais direitos, especialmente à imagem, à honra, à privacidade

e à intimidade (uso indevido da imagem), devendo o universo jurídico tutelar este espaço virtual a fim de garantir sua proteção em todos os casos semelhantes.

Tais hipóteses visam contemplar duas possíveis visões extremas em relação aos direitos da personalidade e a sua disposição gratuita, sem consentimento, no mundo tecnológico presente: de um lado, a adequação às circunstâncias, relativizando tais direitos, tendo em vista o contexto e a naturalização da exposição; do outro lado, a necessidade de proteção a tais direitos, independentemente das circunstâncias da exposição, caso não a tenha provocado ou consentido, devendo o direito criar instrumentos mais rígidos de proteção.

Os dados encontrados levam a crer que a primeira hipótese prevaleceu, com a expressiva constatação de ausência de violação aos direitos da personalidade em todas as publicações examinadas, sendo, portanto, considerado um caso de "brincadeira". Mas que tipo de brincadeira seria essa?

A fim de responder esta questão, alguns exemplos das publicações com fotos dizem o seguinte: "Me deparei com um cara super parecido com Julian Casablancas hoje na biblioteca central. Preciso saber quem é esse cantor de Strokes brasileiro. Me ajuda, aviãozinho! Rs" (Figura I em anexo); "Bom dia Pequenino Avião, voando muito por aí?? Então, me ajuda a descobrir quem é esse príncipe que encontrei ontem na Faced, por volta de meio dia (queria até que ele fosse o meu almoço :x). Go, go, voa leve, voa alto e desembarca ele aqui!!!! P.s.: sigilo sempre né? Sou mulher" (Figura II em anexo); "Sigilo viu aviaozinho. Conta pra mim pelo amor de Deus! Quem é esse Deus grego da faculdade de arquitetura? Belo

adormecido?" (Figura III em anexo); "Aviãozinho quem é essa gata qui pega cálculo A no PAF de ondina desde quando a vi me despertou vontade de conhecela" (Figura IV em anexo); "Olá aviãozinho!! Vi esse boy no vila Cancun neste sábado (04/07) e preciso saber quem é!! Quem souber, porfavor faça essa caridade por um coração doce que clama por ajuda, ahahaha (sigiloo)" (Figura V em anexo).

É possível perceber, através dos exemplos trazidos, que refletem o tipo de publicação geral que a página possui, como se dá a exposição da imagem do indivíduo nesta página do *Facebook* e como os textos são feitos de forma não ofensiva, com palavras demonstrando interesse e distribuindo elogios, restando evidente a naturalização da exposição no mundo virtual, não deixando de considerar que não há qualquer tipo de "pudor" ao mencionar e divulgar informações de outras pessoas e as reações do público nos comentários, além da reação das próprias pessoas fotografadas nos comentários, que riem e, muitas vezes, agradecem os elogios feitos.

Passando para a análise das imagens em cada um dos critérios, identifica-se, então, que nas publicações analisadas, não foram encontradas imagens em que haja exposição pública de fatos privados, primeiro critério proposto como parâmetro do presente trabalho. Entende-se como privado aquilo que não seja de interesse público, seja verdadeiro, já não seja sabido e acessível ao público em geral e que sua divulgação seja altamente ofensiva a uma pessoa razoável (NASCIMENTO, 2009, p. 22).

Continuando a análise, foi possível perceber que não houve também exposição do indivíduo a uma falsa percepção do público (*false light*), segundo critério proposto. Entende-se como a divulgação de informação falsa, distorcida sobre um indivíduo, de forma que um homem médio se sentiria ofendido (NASCIMENTO, 2009, p. 23).

Quanto a apropriação do nome e da imagem da pessoa, terceiro critério utilizado na análise, também não foi uma violação constatada nas publicações da página em questão, sobretudo para fins comerciais (não há finalidade econômica nas exposições nem na página). Compreende-se que é o uso ou do nome ou da aparência de uma pessoa, sem seu consentimento, para o beneficio econômico de outra (NASCIMENTO, 2009, p. 23).

Neste caso, há que se ponderar que, apesar de não haver autorização das pessoas fotografadas e expostas na página, não houve utilização dos nomes e das imagens para qualquer finalidade comercial, além de não haver publicações ofensivas ao homem médio. Mais uma adaptação, como resta inequívoco, do direito à nova realidade, que traz consigo um grau maior de exposição.

Por fim, não houve violação no que diz respeito à intromissão na solidão ou na reclusão do indivíduo, o que quer dizer que este último critério utilizado na análise tem como foco atividades que coletam informações sobre o indivíduo, e não as que disseminam; se dá pela intromissão intencional no direito de outra pessoa de ser deixado só, em seus assuntos ou preocupações privadas, de forma que a dignidade do indivíduo é afetada (NASCIMENTO, 2009, p. 23). Esta teria sido a violação mais clara, mas não houve nenhum tipo de invasão na vida da pessoa fotografada, pois não havia necessidade de permissão para o acesso à informação divulgada.

Todas as constatações feitas existem devido ao contexto tecnológico presente, pela era digital e velocidade das informações, pela superficialidade do que é exposto, além da ausência de reflexão sobre o que é transmitido.

As pessoas são estimuladas o tempo inteiro a divulgar sua rotina, aquilo que faz de interessante e algo para chamar atenção, mesmo que por apenas dez segundos, como acontece em uma rede social chamada *SnapChat* ou outra mais atual chamada *Instagram*, através de mecanismo de nome *Story*. Este estímulo se dá pela disseminação de *smatphones*, pelo fácil acesso à internet, pela quantidade de redes sociais com estes propósitos disponíveis, pela complexidade do mundo ocidental moderno e pela própria transformação cultural ocorrida nos últimos anos, em que os contatos entre as pessoas e o mundo devem ser mais breves e mais frequentes, forçando com que tudo durante um dia possa se tornar uma notícia ou um evento a ser divulgado ao público.

Nesse sentido, as pessoas criam cada vez mais ferramentas de "contatos" virtuais, trocando pelos contatos presenciais, e isso não soa estranho para aqueles que estão se desenvolvendo em meio a estas ferramentas, pois é algo naturalizado para esta geração, de uma forma geral.

Então, uma mera demonstração de interesse por alguém de forma pública, mesmo com toda a exposição, acaba sendo valorizada por muitas pessoas, que gostam de "ser notícia" e de participar das publicações não relevantes para o público, mas que fazem parte da massa de notícias estimuladas a serem criadas. Seria também possível ampliar esta discussão para constatar o porquê desta carência e necessidade de exibição proliferada principalmente entre os mais jovens atualmente, mas este já seria objeto de um outro trabalho e que envolveria o campo da psicologia.

Em face de tudo o quanto exposto e discutido, se faz necessária a distinção entre "interesse público" e "interesse do público". O primeiro é caracterizado como aquilo que é de fato relevante para a vida

das pessoas, as informações úteis e necessárias, enquanto o segundo se qualifica como aquilo que seria curioso apenas, o entretenimento a partir de notícias que nada se relacionam com a vida do referido público. As informações divulgadas nas publicações trazidas configuram o caso da segunda hipótese, o interesse do público em se distrair, principalmente.

Outro fator que influencia no resultado desta pesquisa é a falta de expectativa de privacidade nos locais em que as pessoas são fotografadas e expostas. Normalmente, são locais como o campus da Universidade Federal da Bahia (espaço público com grande circulação de pessoas, principalmente jovens), as festas nela realizadas, o Buzufba (ônibus interno da UFBA), entre alguns outros locais públicos. Como não há esta expectativa, as pessoas não são fotografadas ou descritas em situações constrangedoras, por exemplo, já que em locais públicos e de grande circulação, os comportamentos são condicionados à imagem em que o indivíduo espera transmitir.

Porém, há algo em que se ponderar: alguns comportamentos são condicionados à imagem em que a pessoa gostaria de passar para aquele local específico, como na Universidade, mas não gostariam de passar em casa, por exemplo, ou em outro ambiente em que possa ter um hábito diverso. Aqui fala-se de autonomia em relação à construção da própria personalidade, através do uso e molde da imagem. Para levar esta discussão a um ponto mais concreto, segue exemplo que despertou este questionamento:

Querido Aviãozinho, peço-lhe, encarecidamente, para descobrir quem é a menina pela qual descreverei agora: Uma moça de média estatura, quadris largos, óculos de armação preta (está sempre com eles), cabelos extremamente cacheados negros (sempre soltos), sinceramente são os cabelos mais lindo que já vi! E tem um piercing nos lábios superiores. Sempre que a vejo, a mesma está fumando nos arredores da Faculdade de Letras. Geralmente, ela está de legging ou de short. Mas, eventualmente, está de saia ou de vestido. Nesse dia, ela estava de saia marrom e de casaco preto, com a bolsa de calouro de 2013. Faço as palavras de Charlie Brown Jr as minhas: Eu posso te ligar a qualquer hora, mas eu nem sei o seu nome. Se não é eu, quem vai fazer você feliz? – Proibida pra mim. Obs: ANÔNIMO, POR FAVOR!! (Figura VI em anexo).

A legenda desta publicação revelou algumas informações que são da vida privada da menina em questão, como, por exemplo, a informação que ela fuma todos os dias em determinado local. Problematizando, é possível refletir que ela poderia querer esta informação recolhida ao espaço em que revolveu expressar este seu hábito, mas alguém a fotografou e divulgou esta informação a todas as pessoas que acessam a página, indiscriminadamente.

Então, neste caso, há a ponderação que levou a considerar esta imagem como não violadora dos direitos da personalidade com base nos critérios anteriormente citados: apesar de o hábito de fumar ser aspécto da vida que a pessoa pode não querer expor para certo conjunto de pessoas e que, o fato de ela estar em local público não seria uma permissão tácita para esta divulgação, o contexto tecnológico atual mitiga qualquer expectativa de privacidade em locais públicos de grande circulação. Sendo assim, como o ambiente que ela se encontrava no momento do registro não era de qualquer forma restrito, onde

qualquer pessoa poderia ter acesso a esta informação, ela estaria sujeita às exposições características da sociedade atual e do espaço da Universidade, especialmente pela massiva presença de celulares equipados com câmeras.

Também há que se ponderar que não há finalidade lucrativa em nenhuma das publicações da página, o que mudaria completamente a discussão deste trabalho. Não há publicidade nem cobrança de qualquer valor na página. O fato de não haver este intuito é comprobatório do objetivo de entretenimento do "Aviãozinho da UFBA" e, portanto, a situação de "brincadeira" na qual se encontra esta página após toda a análise realizada.

Há que enfrentar, ainda, entendimento diverso do desenvolvido até o momento trazido por Chiara Spadaccini de Teffé (2017, p. 194), que entende pela necessidade de proibição de uso da imagem de terceiros, mesmo quando não houver violação à honra envolvida, à boa foma ou à respeitabilidade do indivíduo, nem mesmo a necessidade de comprovação de lucro daquele que chama de ofensor, restando configurado o dever de indenização por dano moral à "vítima" sem a necessidade de comprovar a lesão.

Este entendimento se baseia em precedentes jurisprudenciais da década de 1990 e do início do século XXI, como o Recurso Extraordinário 215.984 (2002), que presume haver, em regra, desconforto, aborrecimento ou constrangimento com a publicação da fotografia de alguém, com intuito comercial ou não.

Ocorre que o contexto em que foi proferida esta decisão é completamente diferente daquele analisado neste trabalho, pois a tecnologia à disposição das pessoas evoluiu e aumentou drasticamente

desde então, além das transformações sociais decorrentes desta mudança. Observe-se que sequer existia o *Facebook* nesta época e as pessoas não tinham acesso tão facilitado às câmeras e à rede mundial de computadores.

Logo, não é razoável que se mantenha postura tão rígida diante das publicações de meras fotografias que não têm a comprovação de lesão à honra, à reputação ou o auferimento de lucro por terceiro, considerando a necessidade do direito de caminhar no sentido das novas relações sociais. Em verdade, supõe-se o verdadeiro fortalecimento da "indústria do dano moral", caso haja presunção de dano pela mera ocorrência do fato como sustenta a autora, pois, como se constatou da análise das publicações da página do "Aviãozinho da UFBA", não há qualquer manifestação de insatisfação de nenhuma pessoa pelas publicações realizadas.

Assim, a partir da análise e discussão dos dados trazidos, é, portanto, possível concluir que não há critério que enquadre a página objeto desta pesquisa como violadora de direitos da personalidade, tendo sido escolhida, dentre as hipóteses levantadas no projeto, a que a configura a conduta estudada como "brincadeira".

6 CONCLUSÃO

Com esteio em tudo o quanto discutido neste trabalho, as informações apresentadas e as ponderações feitas, é possível concluir que o "Aviãozinho da UFBA" no Facebook é uma brincadeira feita pelos estudantes da Universidade Federal da Bahia, que não mais consideram a mera exposição da imagem com a finalidade de

proporcionar entretenimento não ofensivo e não lucrativo como violação a direito qualquer.

Mesmo considerando que as imagens expostas e as características dos hábitos e da rotina alheia são apresentadas publicamente sem autorização expressa em meio de comunicação virtual, disseminando informações sobre certa pessoa, o que se percebe é o não enquadramento das publicações analisadas em quaisquer das formas de violação aos direitos da personalidade apresentados no texto (exposição pública de fatos privados; exposição do indivíduo a uma falsa percepção do público; apropriação do nome e da imagem da pessoa; intromissão na reclusão do indivíduo).

É necessário reconhecer que os tempos mudaram e que o código civil, quando diz, no art. 20 "Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais", precisa ser interpretado de acordo com as transformações socioculturais decorrentes do avanço e disseminação da tecnologia.

Os conceitos dos direitos da personalidade estão se transformando junto com a sociedade e o seu desenvolvimento cultural e tecnológico. A imagem, a honra, a privacidade e a intimidade, por amplos que ainda sejam, não abrangem mais diversos aspectos da vivência social e o objetivo deste trabalho consistiu em demonstrar e discutir este fato. As pessoas possuem, hoje, outra visão quando se diz

respeito à exposição, que não apenas a simples divulgação de aspectos físicos e habituais.

Então, a mera exposição da imagem, sem fins lucrativos, em locais onde não há expectativa de privacidade, não ofende mais o homem médio atual, que está acostumado com a sociedade da informação que transforma tudo aquilo que faz parte do seu cotidiano em notícia e valoriza aspectos da vida individual sem qualquer relevância pública (o "interesse do público"). Tal fato, então, naturaliza a exposição, não causando maiores transtornos às pessoas envolvidas.

O que pode acontecer, em regra, é o incômodo, o dissabor, caso o perfil do indivíduo seja mais recluso ou tenha hábitos mais tradicionais. Porém, diante do contexto tecnológico presente e os mais recentes costumes e pensamentos culturais, o homem médio passa a ser aquele que não se incomoda com esta situação, pois invoca sensibilidade que foge do naturalizado no presente.

Evidentemente, caso seja de interesse do titular da imagem utilizada, há o direito em requerer a interrupção do seu uso, o que não acarreta a configuração de dano moral indenizável *in re ipsa*, ou seja, sem a devida comprovação das lesões.

É proposta, então, uma atualização da discussão a respeito do homem médio quando se trata dos direitos da personalidade nos moldes trazidos neste trabalho.

Não há ainda jurisprudência consolidada no aspecto específico relativo às características do objeto analisado: o "Aviãozinho da UFBA" – página em rede social –, que não possui finalidade lucrativa, com objetivos de entretenimento, expõe imagens com textos não ofensivos, tiradas em locais públicos e divulgadas de forma anônima.

Desta forma, esta é uma discussão ainda mais relevante, não apenas pela mudança de paradigma proposta, mas por se tratar de aspectos inerentes ao ser humano, suas características pessoais, do seu corpo, seu sentimento, seu íntimo, aspectos que o faz ser individual e completamente relacionados à dignidade da pessoa humana.

Por fim, percebe-se que os tempos mudaram. Desde o Código Civil de 2002, que prevê a necessidade de autorização para a (mera) exposição de imagens, até os dias atuais, o desenvolvimento e disseminação de novas tecnologias, além da popularização de redes sociais, ocasionou uma familiarização com a exposição da imagem e, por conseguinte, não ofensa a honra, a privacidade e a intimidade. É fundamental e necessário seguir estudando e analisando os casos sociais a fim de gerar subsídios atualizados para eventuais regulamentações que, supõe-se, ainda virão.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BORGES, Roxana C.B.. Direitos da Personalidade e Autonomia Privada. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DI FIORI, Bruno Henrique. **Teoria dos círculos concêntricos da vida privada e suas repercussões na praxe jurídica**. Disponível em: www.flaviotartuce.adv.br Acesso em: 14 abr. 2018.

GONÇAVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro** – **Responsabilidade civil, vol. 4**. 10^a ed, São Paulo. Saraiva, 2018.

NASCIMENTO, Bárbara L. C.. Liberdade de expressão, honra e privacidade na internet: a evolução de um conflito entre direitos fundamentais. Dissertação, Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. 2009.

OLIVEIRA, Bruna Thacianne De Araújo; MURTA, Diego Nobre. **O** direito da imagem nas redes sociais. Disponível em: http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/335465-o-direito-da-imagem-nas-redes-sociais Acesso em: 14 abr. 2018.

ROHRMANN, Carlos Alberto. **Notas acerca do direito à privacidade na internet: a perspectiva comparativa.** Disponível em: https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/1165/1098 Acesso em 14 abr. 2018.

SOUZA, Andréa Santana Leone de. Direitos da personalidade e autonomia privada: a situação da criança que se encontra em situação de intersexo. 2015. Tese (Mestrado), Universidade Federal da Bahia, Salvador, Bahia, Brasil. Disponível em: < https://repositorio.ufba.br> Acesso em: 14 de abril de 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil, vol. único**. 15ª ed. São Paulo: Método, 2015.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet**. RIL Brasília, a. 54, n. 213, jan./mar. 2017, p. 173-198. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p173.p df> Acesso em: 17 de agosto de 2019.

ANEXOS

FIGURA I



Aviãozinho da UFBa

28 de fevereiro · Salvador, Bahia · 🚱

"Me deparei com um cara super parecido com Julian Casablancas hoje na biblioteca central. Preciso saber quem é esse cantor de Strokes brasileiro. Me ajuda, aviãozinho! Rs"











📤 🔐 Uriel Torres, Andreza Santana e outras 229 pessoas 💮 Ordem cronológica 🕆

FIGURA II



Aviãozinho da UFBa

3 de setembro de 2014 · 🚱

"Bom dia Pequenino Avião, voando muito por aí??

Então, me ajuda a descobrir quem é esse príncipe que encontrei ontem na Faced, por volta de meio dia (queria até que ele fosse o meu almoço :x).

Go, go, voa leve, voa alto e desembarca ele aqui!!!!

P.s.: sigilo sempre né? Sou mulher"











🚹 Vanessa Leão, Luniza Carvalho e outras 375 pessoas

FIGURA III

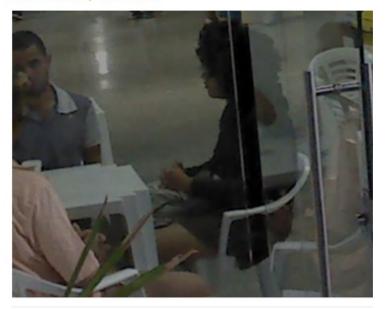


Aviãozinho da UFBa

17 de junho de 2014 · 🚱

"Querido Aviãozinho, peço-lhe, encarecidamente, para descobrir quem é a menina pela qual descreverei agora: Uma moça de média estatura, quadris largos, óculos de armação preta (está sempre com eles), cabelos extremamente cacheados negros (sempre soltos), que sinceramente são os cabelos mais lindo que já vi! E tem um piercing nos lábios superiores. Sempre que a vejo, a mesma está fumando nos arredores da Faculdade de Letras. Geralmente, ela está de legging ou de short. Mas, eventualmente, está de saia ou de vestido. Nesse dia, ela estava de saia marrom e de casaco preto, com a bolsa de calouro de 2013. Faço as palavras de Charlie Brown Jr as minhas: Eu posso te ligar a qualquer hora, mas eu nem sei o seu nome. Se não é eu, quem vai fazer você feliz? — Proibida pra mim.

Obs: ANÔNIMO, POR FAVOR!!"



Curtir

Comentar

Compartilhar

11